

**PARECER JURÍDICO Nº 039/2026 – NSAJ/SEMEC**

<b>Processo:</b>	Gdoc. nº 18901/2025 (principal), Gdoc nº. 1897/2025, e Gdoc. nº. 3840/2026 - SEMEC
<b>Interessado:</b>	Secretaria Municipal de Educação - SEMEC
<b>Assunto:</b>	Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 729/2025 da Sec. Educação Santa Catarina. Superveniente apostilamento à ata para atribuir o Lote VII à fornecedora 'Boreste indústria e comércio LTDA', em atenção ao termo de consórcio entre licitantes vencedoras. Saneamento. Termo aditivo ao contrato firmado. Contratação do item em conformidade com a atualização da ata. Atendimento dos Requisitos legais.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. SANEAMENTO FORMAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO PARA SUPRESSÃO DE ITEM CORRESPONDENTE À NOTICIADA APOSTILA À ATA OBJETO DO PROCESSO DE ADESÃO. FIRMAMENTO DE CONTRATO PARA O ITEM COM FORNECEDOR/CONSORCIADA NOS TERMOS DA APOSTILA À ARP N. 729/2025. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DISCRICIONARIEDADE.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se do processo administrativo Gdoc. nº 18901/2025 (principal), Gdoc 1897/2025, e Gdoc. nº. 3840/2026 - SEMEC referente a adesão à ata de registro de preços para aquisição de uniformes e tênis escolares, que deu origem a contratação dos referidos itens com empresa registrada na ata, sendo noticiado por meio do memorando emitido pelo Secretário Adjunto de Serviços - SES/SEMEC a necessidade de regularização da contratação firmada para supressão do lote 07 (tênis), e consequente saneamento para sua correta contratação, em atenção à noticiada apostila que corrige a Ata de Registro de Preços nº 729/2025 destinada à aquisição de uniformes escolares e tênis, objeto do presente processo, ao inserir cláusula correspondente ao termo de consórcio RICKMANN-BORESTE especificando a divisão e consequente responsável pelo fornecimento dos lotes vencidos pelas então consorciadas.

Extrai-se da justificativa e dos supervenientes documentos anexados aos autos, que a licitação em relação aos lotes I, III e VII da ata foi vencida pelo consórcio formado pelas empresas RICKMANN-BORESTE. Entretanto, a ata de preços inicial foi lavrada e publicada constando apenas a empresa RICKMAN como responsável pelo fornecimento dos lotes em questão, sendo que por meio de apostila à ata – então noticiada nos autos – fez-se a retificação atribuindo o lote VII (tênis) à consorciada BORESTE, conforme termo de consórcio firmado.

No mais, a instrução do processo conta, entre outros, com os seguintes principais documentos:

1. Memo. nº 021/2026 - SES/SEMEC, encaminhado pelo Secretário Ajunto de Serviços, Alex Mendonça Paiva Antônio José, esclarecendo fatos ocorridos no decorrer da adesão à Ata de Registro de Preços nº 129/2025;
2. Ata de Registro de Preços nº 729/2025, cujo objeto é a aquisição de uniformes escolares, gerenciada pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina;
3. Primeiro termo de apostilamento à Ata de Registro de preços nº 729/2025, inserindo cláusula de Termo de Consórcio no que tange à divisão dos Lotes I, III e VII do PE nº 729/2025 entre consorciadas, cujo vencedor foi o Consórcio RICKMANN – BORESTE;
4. Cópia do Contrato nº 069/2025 – SEMEC, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a empresa RICKMANN CONFECÇÕES LTDA, no valor de R\$ 19.698.430,40, oriunda da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 729/2025;
5. Ofício nº 1191/2025 – GABS/SEMEC, enviado pelo Secretário Municipal de Educação – SEMEC, à Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina/SC, solicitando autorização para adesão da Ata de Registro de Preços Nº 729/2025;
6. Ofício nº 3233/2025/SED/DIEN, encaminhado pelo Diretor de Administração da Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina ao Secretário Municipal de Educação de Belém, informando a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 729/2025;
7. Justificativa assinada pelo Secretário Adjunto de Serviços – SEMEC, esclarecendo os fatos ocorridos no decorrer do processo nº 18901/2025 que tratou da adesão a ata de Registro de Preços Nº 729/2025, e expondo os motivos ensejadores de saneamento da contratação nos autos do presente processo nº 3840/2026;
8. Ofício nº 245/2026 – GABS/SEMEC, enviado pela Secretária Municipal de educação – SEMEC, à empresa Boreste Indústria e Comércio Ltda.

consultando sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 729/2025;

9. Resposta ao Ofício nº 245/2026 – GABS/SEMEC, enviado pela empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, manifestando aceite formal da adesão solicitada;

Os autos foram encaminhados a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise prévia da contratação pretendida e emissão de parecer.

É o relatório em apertada síntese.

## **II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica.

Dessa forma, o parecer jurídico é a opinião técnico-jurídica delineada pelo analista jurídico do órgão, servindo ao propósito de subsidiar o administrador público quanto aos aspectos jurídicos que envolvem o objeto sob análise.

Abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, à abordagem fático-jurídica relativa ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira, orçamentária, contábil, acadêmica, operacional e os referentes à conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam à competência deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos.

Feito este esclarecimento inicial, passa-se ao estrito objeto da análise.

## **III. ANÁLISE JURÍDICA**

O princípio da obrigatoriedade da licitação se impõe com relação aos gastos públicos, sendo regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Todavia, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI.

Neste sentido, caberá à Administração, promover a licitação e selecionar a proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa, observando os dispositivos legais

e os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, (...)

Portanto, a regra constitucional é licitar. Assim, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância fundamentar que o presente procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, o objeto da análise refere-se ao procedimento de adesão a uma ata de registro de preços, ou melhor, refere-se a um meio legalmente previsto que possibilita que outros entes, observados os requisitos legais, aderir a procedimento licitatório realizado por outro órgão.

### **III.1. Da Celebração do Contrato nº 069/2025 – SEMEC**

Inicialmente, verifica-se que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº729/2025, decorrente do Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina para aquisição dos produtos (uniforme e tênis) pertinentes aos lotes I, III e VII atendeu às formalidades legais, sendo celebrado o contrato nº. 69/2025-SEMEC.

Nos termos originais da ata, o contrato foi firmado com empresa RICKMANN CONFECÇÕES LTDA para fornecimento dos lotes I, III e VII, contudo, conforme ora noticiado pelos setores dessa SEMEC, a ata havia sido apostilada para adequação quanto ao responsável pelo fornecimento do item VII, no caso a empresa Boreste, consorciada na licitação da empresa Rickmann, em atenção ao termo de consórcio firmado entre as mesmas.

O processo tramitava sob a premissa de que a RICKMANN figurava como fornecedora do lote VII, e, embora emitida nota de empenho nos termos do contrato, a Administração não encaminhou ordem de fornecimento, inexistindo execução contratual ou desembolso financeiro, visto que o setor demandante cumpria adequações solicitadas pelo controle interno. Nesse período, noticiou-se o apostilamento à ata para constar a divisão entre as empresas quanto responsabilidade pelo fornecimento dos lotes vencidos pelo então consórcio RICKMANN-BORESTE, em atenção ao termo de consórcio firmado pelas mesmas.

Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da formalização do Contrato nº. 069/2025- SEMEC, houve o equívoco na identificação da empresa responsável pelo fornecimento do lote VII (tênis escolares), então justificado pelo fato de o processo inicial conter a ata original sem o apostilamento.

Tal circunstância evidencia a necessidade de promover a devida adequação do instrumento contratual firmado, de modo a compatibilizá-lo com as condições efetivamente estabelecidas na Ata de Registro de Preços que fundamentou a adesão, assegurando a correção formal do ajuste e a regularidade da contratação administrativa.

### **III.2. Da fundamentação. Da alteração ao contrato nº. 69/2025. Supressão. Dever de sanear.**

Extrai-se da instrução dos autos que em 28/01/2026 a Secretaria Municipal de Educação de Belém tomou conhecimento de que a empresa fornecedora do lote VII da Ata de Registro de Preços nº 729/2025 deveria ser a empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em função do primeiro apostilamento constante da Ata de Registro de Preços, que retifica sua Cláusula Segunda, atribuindo o fornecimento do lote VII à referida empresada, que participou como consorciada na licitação da então contratada RICKMANN.

Nestes termos, a SES/SEMEC afirma que a SEMEC teve ciência da mudança somente após firmado o contrato 069/25-Semec, assim como, assevera a necessidade de sanear o procedimento de aquisição, considerada a necessidade e interesse público, conforme se extrai da justificativa apresentada: *“Ciente do apostilamento e das implicações práticas em virtude da retificação por ele promovida,*

*restou a esta Secretaria duas alternativas: sanear o processo, promovendo as adequações necessárias aos documentos, ou finalizar a presente aquisição e iniciar um novo processo de adesão. Assim, diante da necessidade de distribuição imediata de uniformes e tênis aos estudantes da Rede Municipal de Ensino em virtude do início do ano letivo, optou-se por sanear-lo, visto que a segunda alternativa demandaria mais tempo”.*

Consoante, verifica-se igualmente a expressa manifestação da Administração em relação a manutenção do interesse público e a ratificação da necessidade de aquisição dos lotes objeto do processo de adesão.

Diante da instrução e circunstâncias apresentadas, verifica-se que: a) o equívoco decorre da posterior apostila à ata, supervenientemente identificada pela administração; b) a instrução do procedimento de adesão conter todos os elementos exigíveis para a contratação dos lotes objeto do processo de adesão nesta Semec; c) as empresas fornecedoras serem participantes consorciadas no certame, portanto conjuntamente vencedores dos lotes objeto do processo; d) o efetivo fato gerador do saneamento decorre da apostila que corrige a ata originária apenas quanto a divisão/responsabilidade pelo fornecimento dos lotes conforme termo de consórcio firmado pelas consorciadas; Assim, mostra-se indispensável e legalmente viável o saneamento proposto por meio de aditamento ao contrato, bem como para firmar novo contrato com a empresa responsável pelo fornecimento do lote VII, conforme a fundamentação que a seguir se expõe.

### **III.3 Da alteração do contrato nº69/2025 para exclusão do lote VII. E, Supressão no valor de R\$70,40 correspondente a duas peças/unidades dos itens 21 e 25 do lote III.**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos podem ser alterados para promover ajustes necessários à correta execução do objeto, mediante supressão parcial ou acréscimo do objeto contratado, desde que formalizada por meio de termo aditivo.

A Administração Pública, mediante justificativa poderá alterar de forma unilateral o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em

decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, conforme o artigo 124, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Por seu turno, o artigo 125 estabelece que o contratado é obrigado a aceitar, nas condições pactuadas inicialmente, os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação às obras, serviços e compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

As alterações unilaterais nos contratos administrativos podem ser quantitativas ou qualitativas. As alterações quantitativas referem-se ao aumento ou diminuição da quantidade do objeto inicialmente contratado, mantendo-se sua natureza. Já as alterações qualitativas dizem respeito a modificações no projeto ou nas especificações técnicas necessárias para viabilizar a adequada execução do objeto, podendo inclusive repercutir na quantidade de itens e no valor contratual. Em ambos os casos, as alterações devem ser justificadas.

O artigo 125 combinado com o artigo 126, da lei 14.133/21 preveem os limites para as modificações nos seguintes termos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

No caso concreto, em relação a supressão do lote VII, entende-se obrigatória, pois trata-se de verdadeira exclusão de lote cuja responsabilidade pelo fornecimento é da empresa Boreste. Nesse contexto, em decorrência da situação fática, vislumbra-se a possibilidade de celebração de termo aditivo de supressão do item equivocadamente contratado, com fundamento do art. 124, I, b, da Lei 14.133/21, afastando-se o percentual de limite legal em relação ao lote, na medida em que trata-se de exclusão de quantitativo que não poderia ser contratado entre as partes, assim como em função expressa anuência da contratada.

Por fim, em relação a informação que se extrai do ofício 344/2026-Gabs/Semec enviado a empresa Rickmann, assim como a resposta de concordância da empresa, referente a supressão de duas unidades dos itens 21 e 25 do Lote III, no valor de R\$ 70,40; e considerando como justificativa o ofício subscrito pela Sra. Secretária de educação quanto a este ponto, entende-se também satisfeitos os requisitos para supressão com fundamento no art. art. 124, I, b, da Lei 14.133/21.

#### **III.4 Da contratação do lote VII com a fornecedora Boreste.**

No caso concreto, verificou-se que o lote VII (tênis escolares) constante da Ata de Registro de Preços nº 729/2025 possui como fornecedora registrada a empresa BORESTE.

**Tal constatação feita a partir do apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 729/20, verificada de forma supervenientemente pela Administração, justifica duas providencias imediatas:**

- a) Celebração de termo aditivo do contrato nº069/2025-SEMEC, tendo por objeto a supressão do lote VII (tênis escolares) com a respectiva redução do valor contratado e da anulação do saldo correspondente de empenho;**
- b) Formalização do contrato com a empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo por objeto a aquisição do Lote VII (tênis escolares).**

Sobre a primeira providência, a fundamentação resta exposta no tópico acima.

Em relação à contratação da empresa Boreste para fornecimento do lote VII, registra-se que o presente processo de adesão contém todos os elementos legais

exigidos para subsidiar a contratação, de modo que se reiteram os termos da fundamentação jurídica realizada por este NSAJ por meio do primeiro parecer nestes autos, visto que a instrução analisada abarcou o lote VII.

Logo, não obstante a participação das empresas fornecedoras dos lotes objeto dos autos como consorciadas na licitação, a orientação da contratação por meio de contrato em separado deve-se ao previsto no edital da ARP e correspondente apostila, que estabelece que a contratação, fornecimento e pagamento devem ser realizados com a empresa fornecedora registrada na ata.

Pois bem. O Sistema de Registro de Preços, conforme o artigo 78 da Lei 14.133/2021, não é uma modalidade licitatória, mas é considerado um procedimento auxiliar da licitação para facilitar a atuação da Administração Pública, de maneira que não gera compromisso efetivo de aquisição. É um procedimento que se destina ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações referentes à prestação de serviços e à aquisição frequente de bens pela Administração Pública, visando à celeridade e a redução de custo nas contratações públicas.

No caso dos autos a licitação foi realizada na modalidade pregão eletrônico, por meio do procedimento de registro de preços, conseqüentemente gerando a ata em apreço.

Com efeito, a Ata de Registro de Preços consiste em um documento de compromisso de contratação futura, onde ficam registrados os preços, os fornecedores, os órgãos que participam e as condições que devem ser praticadas. De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho, a situação em tela *“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo”*

A possibilidade do “órgão aderente” ou “carona” no Sistema de Registro de Preços é vista de maneira inteligente e vantajosa a ser utilizada pelos entes que não participaram da licitação, depois de consultados o órgão gerenciador e o fornecedor registrado, fazendo a comprovação da compatibilidade com os preços de mercado e a demonstração de vantagem à adesão para que assim possa celebrar a contratação almejada (Art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

O Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, estabelece em seu artigo 31 que a

Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos determinados requisitos legais, vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, **os órgãos e as entidades da Administração Pública** federal, estadual, distrital e **municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - **apresentação de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - **demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - **consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.**

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até **noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. (grifei)

É imperioso que o procedimento de adesão seja efetuado em observância aos requisitos elencados no dispositivo acima citado.

Nesse passo, verifica-se que os autos estão instruídos em cumprimento às exigências legais do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023, como se vê a seguir:

- a) Consta nos autos a justificativa do Secretário Executivo de Serviços e do Secretário de Educação para adesão do lote VII em comento (inciso I);
- b) Presente a demonstração de compatibilidade de valores praticados no mercado, constatando-se que os valores comparados são condizentes com os valores registrados na ARP, restando demonstrado o cumprimento dos princípios da eficácia e economicidade (inciso II);

- c) O órgão gerenciador autorizou a adesão por parte da SEMEC para contratação dos lotes (inciso III), estando a solicitação municipal dentro do prazo de noventa dias previstos no §2º do art. 31;
- d) A empresa fornecedora Boreste Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 18.398.242/0001-40, manifestou-se favoravelmente à adesão da ARP;
- e) A CGL/SEGEF emitiram Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços para utilização pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, com base em Parecer Técnico de avaliação de vantajosidade e de verificação para Adesão de Ata, conferindo vantagem econômica ao erário municipal.

Por ocasião da consulta ao órgão gerenciador e à empresa fornecedora as especificações e os quantitativos necessários ao atendimento das demandas.

No que se refere à instrução do processo de adesão, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) deu início ao planejamento da adesão à Ata de Registro de Preços, formalizando a necessidade atual da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021) indica a análise técnica e econômica identificando cenários para atender à demanda, fornecendo informações para subsidiar a tomada de decisão e o prosseguimento do processo de adesão. Foram embasadas a justificativa, a necessidade da contratação, definidos os requisitos da contratação, feito o levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, critérios de sustentabilidade a serem seguidos e descrição de possíveis impactos ambientais e possíveis medidas mitigadoras.

Verificam-se os elementos necessários as demais etapas para o procedimento de adesão junto ao órgão gerenciador e à empresa signatária da ARP.

No mais, a adesão pleiteada para o lote VII está dentro do permissivo legal de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços (art. 86, § 4º da Lei nº 14.133/2021)

Portanto, no caso concreto, verifica-se que o lote VII constante da Ata de Registro de Preços nº 729/2025 possui como fornecedora registrada a empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme apostilamento realizado ao

instrumento originário. Logo, a contratação do referido lote pela Administração poderá e só deve ser realizada diretamente com a empresa em questão, observando-se integralmente as condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, bem como as disposições constantes do edital que a originou, de modo a assegurar a conformidade do ajuste contratual com os parâmetros fixados no procedimento licitatório que fundamentou o registro de preços.

Nesse contexto, a contratação do referido lote deverá ser formalizada por meio da celebração de instrumento contratual próprio, devendo ser atendidos também os demais requisitos inerentes a comprovação não das condições de habilitação da fornecedora, a indicação da correspondente dotação orçamentária e a emissão da respectiva nota de empenho.

Diante dessas premissas, opina-se pela viabilidade da formalização de contrato com a empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para o fornecimento dos tênis escolares relativos ao lote VII da Ata de Registro de Preços nº 729/2025, observado sempre as condições de habilitação, autorização da autoridade, dotação orçamentária e correlatos, na forma da Lei 14.133/21 e legislação exposta.

#### **IV. Conclusão.**

A autotutela administrativa é o poder dever de Administrativa Pública de controlar seus autos, revendo-os, anulando-os ou corrigindo-os, privilegiando o interesse público e a necessidade de assegurar o autocontrole de atuação administrativa, garantindo maior eficiência na correção de eventuais equívocos.

Diante exposto, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, especialmente das disposições da Lei nº 14.133/2021, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, manifesta-se pela viabilidade jurídica das medidas propostas, destinadas ao aditamento da contratação realizada e contratação do lote VII objeto da apostila à ata, e consequente saneamento do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 729/2025.

No que se refere ao Contrato nº 069/2025, firmado com a empresa RICKMANN CONFECÇÕES LTDA, verifica-se a necessidade de adequação do instrumento contratual em razão do equívoco em relação ao fornecimento do lote VII (tênis escolares), o qual, conforme apostilamento previamente formalizado na ata de

registro de preços foi atribuído à empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Nesse sentido, opina-se pela formalização de termo aditivo ao referido contrato, com a finalidade de promover a exclusão do lote VII de seu objeto, com fundamento no art. 124, I, b e ss. da lei de licitações, assim como para supressão do valor de R\$ 70,40, solicitado e anuído pela empresa, correspondentes a duas unidades dos itens 21 e 25, do lote III, preservando-se os demais itens regularmente contratados.

No tocante à aquisição dos tênis escolares correspondentes ao referido lote VII, verifica-se que a contratação deverá ser formalizada diretamente com a empresa BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na condição de fornecedora registrada na Ata de Registro de Preços nº 729/2025, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, na ata e sua apostila, com fundamento no arts. 86 e 90 da lei 14.133/2021, e art. 31 do Decreto nº 11.462/2023. Igualmente, garantir o atendimento dos requisitos formais inerentes à autorização da autoridade superior, à comprovação das condições de habilitação da empresa, a indicação da respectiva dotação orçamentária.

Assim, não se identificam óbices jurídicos à adoção das medidas propostas, desde que observadas a legislação e garantidas as providências e condições constantes deste parecer.

É o parecer, de natureza opinativa e não vinculante, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém-PA, 13 de março de 2026.

**Juliane Ferreira Rodrigues**  
Assessora Jurídica  
NSAJ/SEMEC

*Visto e de acordo.*

**Júlio Machado dos Santos**  
Superintendente – NSAJ/SEMEC